



Processo n°: 2174-02.00/12-0
Natureza: Auditoria de Admissão
Órgão: Secretaria da Educação
Responsáveis: Ervino Deon
Iara Sílvia Lucas Wortmann
José Alberto Réus Fortunati
José Clóvis de Azevedo
Maria Beatriz Gomes da Silva
Nelsi Hoff Muller
Neuza Celine Canabarro Elizeire
Ruy Carlos Ostermann
Data da Sessão: 28-07-2015
Órgão Julgador: Primeira Câmara
Relator: Conselheiro Algir Lorenzon

CONCURSOS PÚBLICOS.

Análise restrita aos procedimentos de nomeação e posse dos admitidos, os quais foram observados. Atos em condições de registro.

CONTRATOS POR TEMPO DETERMINADO.

Necessidade temporária de excepcional interesse público. Atos em condições de registro. Contrários a dispositivos constitucionais e legais. Atos vigentes: negativa de registro. Atos desconstituídos: cessação de ilegalidade.

Trata o presente Processo do exame da legalidade, para fins de registro, das admissões ocorridas na Secretaria da Educação, no período compreendido entre 01-07-2010 e 29-02-2012.

Consta dos autos o Relatório de Auditoria do Serviço de Auditoria da Área Administrativa e Social (fls. 550/767), que identifica a ocorrência de **9.200** (nove mil e duzentos) atos de admissão, sendo **74** (setenta e quatro) decorrentes de concursos públicos e **9.126** (nove mil, cento e vinte e seis) oriundos de contratos por tempo determinado.



O Serviço de Auditoria consignou que foram constatadas 74 (setenta e quatro) admissões relativas a períodos anteriores ao ora examinado, sendo autoridades responsáveis os Srs. Iara Sílvia Lucas Wortmann, José Alberto Réus Fortunati, Maria Beatriz Gomes da Silva, Nelsi Hoff Muller, Neuza Celine Canabarro Elizeire e Ruy Carlos Ostermann.

As conclusões da Equipe de Auditoria estão consignadas nas fls. 555/556, sendo pelo **registro** dos **74** atos de admissão, decorrentes de concursos públicos, indicados no Modelo I, Título 01, item 052 (fls. 557/562), pela **negativa de registro** as **8.087** contratações temporárias, relacionadas no Modelo II, Título 02, item 053 (fls. 562/743), e pela **declaração da ilegalidade administrativa**, atualmente sanada, em relação aos **1.039** (um mil e trinta e nove) atos de admissão, efetuados mediante contratos por tempo determinado, arrolados no Modelo V, Título 02, item 023 (fls. 743/766), com a devida responsabilização das Autoridades competentes.

Pronunciou-se no feito o Ministério Público junto a esta Corte de Contas, por meio da Promoção nº 00013/2014 (fls. 770/775), da lavra da Adjunta de Procurador Fernanda Ismael, propugnando pela intimação do Auditado, para apresentação de defesa ou esclarecimentos.

Em face da citação determinada (fl. 776) e devidamente realizada (fls. 777/782), vieram aos autos a Secretaria de Educação, por seu Secretário, à época, Sr, *José Clóvis de Azevedo*, e o ex-Secretário, Sr. *Ervino Deon*, apresentarem Esclarecimentos.

Nas fls. 783/785 constam os Esclarecimentos da Secretaria de Educação, por seu Secretário, à época, acompanhados dos documentos de fls. 786/790, entendendo restarem esclarecidas as questões suscitadas por este Tribunal.

Os Esclarecimentos do Sr. *Ervino Deon*, ex-Secretário, estão juntados nas fls. 791/798, desacompanhados de documentação, requerendo a sua não responsabilização.

O Serviço de Admissões Estaduais e Municipais (SAEM) analisou os Esclarecimentos e a documentação apresentados, consoante



Informação nº 0422/2015 (fls. 799/804), sugerindo a exclusão da alínea “d” (imposição de multa) das conclusões do Serviço de Auditoria, mantendo quanto às demais alíneas.

Encerra a instrução o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, nos termos do Parecer MPC nº 06093/2015 (fls. 805/808), da lavra da Adjunta de Procurador Fernanda Ismael, anuindo às conclusões da Equipe de Auditoria, com a alteração proposta pelo SAEM.

É o Relatório.

VOTO

Atinente às admissões originárias dos Concursos Públicos abertos pelos Editais nºs. 01/1988, 01/1990, 01/1991, 963, 964 e 965/1991, 01 e 02/1993, 01/1995, 01/1999, 01/2001 e 02/2002, consignou a Equipe de Auditoria que os competitórios foram analisados nos Processos nºs. 7749-02.00/97-2 e 700-02.00/01-5 (Segunda Câmara, Sessões de 27/01/2000 e de 21/02/2002, respectivamente), 7580-02.00/02-2 e 10802-02.00/03-1 (Primeira Câmara, Sessão de 03/06/2003 e de 09/03/2004, respectivamente), com decisões no sentido da regularidade dos referidos Certames.

A análise na presente Auditoria restringiu-se aos procedimentos de nomeação e posse dos admitidos, os quais foram observados, conforme relato da Equipe de Auditoria.

Dessa forma, são passíveis de chancela os 74 (setenta e quatro) atos admissionais indicados no Modelo I, Título 01, item 052 (fls. 557/562).

Relativamente as 6.572 (seis mil, quinhentas e setenta e duas) contratações temporárias para a função de *Professor*, realizadas mediante contratações por tempo determinado, relacionadas nos Modelos II e V Título 02, itens 023 e 053 (fls. 614/743 e 748/766), sou pelo registro dos atos respectivos, pois a Secretaria da Educação providenciou na abertura dos competentes concursos públicos, por meio do Edital nº 01/2011, fls. 546/549.



Ademais, informa o Secretário da Educação, à época, em Esclarecimentos que foram realizados “2 concursos públicos para o Magistério Público Estadual. Um em 2012 e o segundo em 2013. Do concurso de 2012, nomeamos todos os aprovados, ou seja, 5.500 professores, dos quais tomaram posse 4.900 professores. É importante esclarecer que, dentre os nomeados, em torno de 30% já tinha vínculo com o Estado, portanto, para vagas em aberto, ou seja, classe sem professor, houve o real aproveitamento de mais ou menos 3.400 professores. Considere-se que, no período 2011/2012, houve uma redução de 13.050 professores no quadro do magistério, em razão de afastamentos definitivos (planilha nº 2)”, fls. 783/784.

E no que tange ao Concurso Público efetuado em 2013 asseverou o que segue:

“Do concurso de 2013, já nomeamos 885 professores e tomaram posse, até o momento, 540. As nomeações são gradativas e acontecerão ao longo dos próximos meses. O número de professores aprovados concurso/2013 (13.115) é inferior ao número de possibilidades de contratos (21.640), portanto não podemos prescindir da prorrogação/renovação das contratações temporárias, uma vez que não há possibilidade de substituir todos os professores contratados pelos professores concursados.”

É certo que o acesso aos cargos e empregos públicos deve ocorrer mediante o competente concurso público. A regra é esta (inciso II do art. 37 da Constituição Federal), ressalvados os casos de nomeação para cargos em comissão, assim declarados em lei, de livre nomeação e exoneração. A exceção é a contratação para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e por tempo determinado, inciso IX do artigo anteriormente citado.

Entretanto, tendo em vista a realização do competente concurso público pela Auditada, entendo que as razões expostas em Esclarecimentos devem ser acolhidas.



Contudo, cabível a emissão de alerta para a tomada de providências no sentido da realização de concurso público para o ingresso de Professores no Estado, visando o preenchimento das vagas necessárias.

Diferentemente, no entanto, quanto aos 2.554 (dois mil, quinhentos e cinquenta e quatro) atos admissionais, originários de contratos por tempo determinado, arrolados nos Modelo II e V, Título 02, item 023 (fls. 562/614 e 743/748) para *Servidores*, em face da inércia da Secretaria da Educação em providenciar o competente certame público.

A Auditada, em Esclarecimentos, apresentados em março de 2014, limitou-se a informar que estava “*em fase de elaboração de edital para realização de concurso público e contratação de empresa para este mesmo fim.*” (fl. 785). Decorrido, por conseguinte, grande lapso temporal entre a firtatura das avenças e o início do procedimento para a efetivação do concurso público.

Dessa forma, sou pela negativa de registro aos atos vigentes e pela cessação da ilegalidade aos atos desconstituídos.

Assim, com esses fundamentos, acolhendo, em parte, as Instruções, fls. 550/767 e 799/804, e o Parecer Ministerial de fls. 805/808, **voto** para que esta Colenda Câmara decida nos seguintes termos:

a) pelo **registro** dos **74** (setenta e quatro) atos de admissão, decorrentes de concursos públicos, indicados no Modelo I, Título 01, item 052 (fls. 557/562), visto que realizados nos termos do “caput” e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal;

b) pelo **registro** dos **6.572** (seis mil, quinhentos e setenta e dois) atos de admissão, efetuados mediante contratações por prazo determinado, para a função de *Professor*, relacionados nos Modelos II e V, Título 02, itens 023 e 053 (fls. 614/743 e 748/766), por atenderem ao disposto no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, devendo, contudo, ser verificado, em futura auditoria, o cumprimento dos prazos contratuais, no tocante aos atos vigentes;



c) pela **negativa de registro** as **2.322 (dois mil, trezentos e vinte e duas)** contratações temporárias, arroladas no Modelo II, Título 02, item 053 (fls. 562/614), por infringência ao disposto no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;

d) pela **cessação da ilegalidade administrativa** em relação a **232 (duzentos e trinta e dois)** atos de admissão, originários de contratos por tempo determinado, indicados no Modelo V, Título 02, item 023 (fls. 743/748), por já se encontrarem desconstituídos;

e) pela **fixação do prazo** de 30 (trinta) dias para que a Autoridade competente promova e comprove perante este Tribunal, após o trânsito em julgado, a **desconstituição** das admissões referidas no item “c”, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal;

f) transcorrido o prazo fixado no item anterior sem que tenha havido a desconstituição dos atos, pela imediata sustação destes, consoante o disposto no artigo 71, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o artigo 9, inciso II, do RITCE, devendo esse fato ser comunicado ao Poder Legislativo correspondente;

g) **alertar** a atual Administração de que a não adoção de providências saneadoras relativas a atos considerados irregulares, **após o trânsito em julgado**, poderá ensejar fixação de débito e imposição de penalidade, medidas essas a serem aplicadas quando do exame das Contas do respectivo exercício.

Após, archive-se o Processo.

Conselheiro ALGIR LORENZON
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



Relator: Conselheiro Algir Lorenzon
Processo n. 002174-02.00/12-0 (III Volumes) –
Decisão n. 1C-0565/2015

– Auditoria de Admissão realizada na **Secretaria da Educação do RS**, referente ao período de 1º de julho de 2010 a 29 de fevereiro de 2012. Interessados: **Ervino Deon, José Clóvis de Azevedo, Iara Silva Lucas Wortmann, José Alberto Réus Fortunati, Maria Beatriz Gomes da Silva, Nelsi Hoff Muller, Neusa Celine Canabarro Elizeire e Ruy Carlos Ostermann.**

A Secretária da Primeira Câmara certifica que, apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos, o qual foi acolhido em plenário.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

a) registrar 74 (setenta e quatro) atos de admissões decorrentes de concursos públicos, indicados no Modelo I, Título 01, item 052, folhas 557 a 562, visto que realizados nos termos do “caput” e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal;

b) registrar 6.572 (seis mil, quinhentos e setenta e dois) atos de admissões efetuados mediante contratações por prazo determinado, para a função de Professor, relacionados nos Modelos II e V, Título 02, itens 023 e 053, folhas 614 a 743 e 748 a 766, por atenderem ao disposto no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, devendo, contudo, ser **verificado, em futura auditoria, o cumprimento dos prazos contratuais, no tocante aos atos vigentes;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



c) negar registro a 2.322 (duas mil, trezentas e vinte e duas) contratações temporárias, arroladas no Modelo II, Título 02, item 053, folhas 562 a 614, por infringência ao disposto no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal;

d) cessar a ilegalidade administrativa em relação a 232 (duzentos e trinta e dois) atos de admissões originários de contratos por tempo determinado, indicados no Modelo V, Título 02, item 023, folhas 743 a 748, por já se encontrarem desconstituídos;

e) fixar prazo de 30 (trinta) dias para que a Autoridade competente promova e comprove perante este Tribunal de Contas, após o trânsito em julgado, a **desconstituição das admissões referidas no item “c” desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas - RITCE;**

f) transcorrido o prazo fixado no item anterior sem que tenha havido a desconstituição dos atos impugnados, **sustar imediatamente os mesmos, consoante o disposto no artigo 71, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o artigo 9º, inciso II, do RITCE, devendo esse fato ser comunicado ao Poder Legislativo correspondente;**

g) alertar a atual Administração de que a não adoção de providências saneadoras relativas a atos considerados irregulares, após o trânsito em julgado, poderá ensejar fixação de débito e imposição de penalidade, medidas essas a serem aplicadas quando do exame das Contas do respectivo exercício.

Após, **arquivar** o processo.

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 28-07-2015.

Lisiane Glass,
Secretária da Primeira Câmara.

TRIBUNAL DE CONTAS SICM / SSM	
Fl. 837	Rub. D

Tribunal de Contas	
Fl. 93	Rub. R



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



Relator: Conselheiro Algir Lorenzon
Processo n. 008528-02.00/15-2 –
Anexo: 002174-02.00/12-0 (III Volumes) –
Decisão n. 1C-0749/2015

– Recurso de Embargos de Declaração interposto em face da decisão proferida no Processo n. 002174-02.00/12-0 – Auditoria de Admissão realizada na **Secretaria de Educação do Estado do Rio Grande do Sul**, referente ao período de 1º de julho de 2010 a 29 de fevereiro de 2012. Recorrente: **Estado do Rio Grande do Sul** (representado pela Procuradora do Estado Adriana Krieger de Mello, OAB/RS n. 46.301).

A Secretária da Primeira Câmara certifica que, apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos, o qual foi acolhido em plenário.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

*A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, **conhece** deste Recurso de Embargos de Declaração, interposto pelo **Estado do Rio Grande do Sul** (representado pela Procuradora do Estado Adriana Krieger de Mello, OAB/RS n. 46.301), uma vez atendidos os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade e, no **mérito**, decide pelo seu **não provimento**, a fim de manter a decisão recorrida.*

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 13-10-2015.


Lisiane Glass,
Secretária da Primeira Câmara.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rubrica
839	<i>[assinatura]</i>

Cópia a ser anexada
ao Processo n. 002174-02.00/12-0



Relator: Conselheiro Estilac Xavier –
Processo n. 010848-02.00/15-9 –
Anexos: 002174-02.00/12-0 (III Volumes), 008528-02.00/15-2 –
Decisão n. TP-0617/2016

– Recurso de Embargos interposto em face da decisão proferida no Processo n. 002174-02.00/12-0 – Auditoria de Admissão realizada na **Secretaria da Educação do Estado do Rio Grande do Sul** referente ao período de 1º de julho de 2010 a 29 de fevereiro de 2012. Recorrente: **Estado do Rio Grande do Sul**.

A Secretária do Tribunal Pleno certifica que, apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos, o qual foi acolhido pelo Plenário.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

*O Tribunal Pleno, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, **conhece** deste Recurso de Embargos, interposto pelo **Estado do Rio Grande do Sul** (representado pela Procuradora do Estado Adriana Krieger de Mello, OAB/RS n. 46.301), uma vez atendidos os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade; e, no **mérito**, decide por seu **não provimento**, mantendo inalterados os termos da decisão recorrida.*

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 24-08-2016.

[assinatura]
Débora Pinto da Silva,
Secretária do Tribunal Pleno.



Certidão de Trânsito em Julgado

Processo: 002174-0200/12-0

Certifico, para que surtam todos os efeitos jurídicos e legais, conforme consulta ao Sistema de Controle Externo desta Egrégia Corte de Contas, que na data abaixo ocorreu o Trânsito em Julgado da Decisão referente ao seguinte expediente:

Data do Trânsito em julgado: 14/10/2016

Processo: 002174-0200/12-0

Órgão: Secretaria da Educação do RS

Matéria: Auditoria de Admissão

Exercício: 2010-2012

Recursos: 008528-0200/15-2

Assim, lavrei a presente certidão nesta data.

Porto Alegre, 22 de Junho de 2017.

Sandro Depromocena Santander
Oficial de Controle Externo